

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2008

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para instituir hipótese de concessão de bolsas de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, visa alterar a Lei do Prouni, de forma a instituir bolsas de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a sessenta anos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 31 de agosto de 2011 a Douta Comissão de Seguridade Social e Família **rejeitou** a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (art. 205, CF) assegura o direito à Educação a todos os brasileiros - de qualquer idade, sejam crianças, adolescentes, jovens ou idosos.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) prevê:

*“Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos **programas educacionais** a ele destinados.*

*§ 1º Os **cursos especiais** para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.*

.....

*“Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de **universidade aberta para as pessoas idosas** e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”*

Assim, pareceu ao legislador que a temática deva ser tratada por meio de cursos e programas especiais, ou ainda, com o apoio à criação de instituições específicas.

Esta Casa aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.035/10, que estabelecerá o Plano Nacional de Educação-PNE, para o próximo decênio - proposição ora em análise do Senado Federal.

Segundo dados do Ministério da Educação-MEC, a taxa líquida de matrícula na faixa própria do ensino superior – 18 a 24 anos – era de 17,8% em 2011. A proposta contida no PNE pretende, em dez anos, elevar esta taxa para 33%, isto é, praticamente dobrá-la.

Um importante instrumento que contribuirá com o cumprimento da meta é o Programa Universidade para Todos-Prouni. Observe-se que a meta do PNE refere-se à garantia do acesso **da faixa na idade própria**. Nesse sentido, cabe certa focalização, sem prejuízo da criação de outros meios específicos para atender aos idosos.

Assinalamos, ainda, que nada impede que o idoso pleiteie a bolsa do Prouni, se atender às condições do programa, isto é, se estiver na faixa de renda familiar *per capita* mensal de até três salários mínimos.

Ao priorizar um idoso com renda familiar de até cinco salários mínimos, como pretende a proposição, eventualmente estará sendo dificultado o caminho de um jovem **na idade própria** do ensino superior, com renda familiar mensal na faixa de três salários mínimos. Ademais, como destacou o nobre relator da dota CSSF, haveria a elevação do custo do programa.

Somos favoráveis a iniciativas que apoiem o acesso do idoso ao ensino superior em programas específicos. Não é, contudo, o caso em exame.

O Prouni deve ser um dos pilares do cumprimento da meta de 33% de taxa líquida na educação superior em dez anos.

Posto isso, e ressalvando o elevado objetivo da nobre autora, nosso voto é contrário ao Projeto de Lei nº 2.921, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator